



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13629.000867/97-17
Recurso n° 139.147 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-19.170
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente MEIC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 08 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro ✓
Mat. Siape 92135

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica O.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

No direito processual, administrativo e judicial, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É ônus do interessado comprovar o pagamento dos tributos cujo indébito se pleiteia.

TAXA SELIC. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A taxa Selic é cumulativa mês a mês, não devendo ser capitalizada, por falta de previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

Brasília, 25, 08, 08
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Siape 92136


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

A contribuinte apresentou pedidos de compensação que foram transformados em declarações de compensação – Dcomp. As compensações foram parcialmente homologadas, sendo considerado decaído o direito de a empresa compensar créditos relativos a pagamentos efetuados antes de 12/12/1992.

Foi apresentada uma informação alegando que as compensações têm respaldo em decisões judiciais referentes a créditos de PIS e de Finsocial. Foram apresentadas novas Dcomp.

Confirmada a existência dos referidos processos judiciais, ajuizados em 1995, verificou-se o trânsito em julgado das decisões. Realizados só trâmites administrativos, constatou-se a necessidade de comprovação da desistência ou renúncia da execução do título judicial.

Primeiro, verifico que o pedido de compensação inicialmente foi formulado relativamente a créditos de PIS, e posteriormente foi feito novo pedido, com novos créditos, mas nenhum esclarecimento foi feito acerca da origem dos créditos. Proferida decisão pela autoridade competente, foi apresentada a manifestação de inconformidade onde é mencionada a ação judicial de Finsocial e a de PIS.

Posteriormente, após a manifestação de inconformidade, foi realizada uma diligência a fim de que a contribuinte comprovasse a desistência da execução das ações judiciais, demonstrativo dos créditos apurados e cópia das declarações DIPJ e DCTF nos exercícios de 1991 a 1993.

Foram trazidos aos autos as petições iniciais e os acórdãos transitados em julgado e na manifestação de fls. 413/417 é afirmado o seguinte:

- na ação judicial de PIS, devem ser considerados os recolhimentos efetuados a partir de 29/09/90, *dies a quo* do quinquídio decadencial; sobre os valores devem ser aplicados juros de mora e correção monetária;

- com relação ao Finsocial, foi reconhecido o direito, com prazo quinquenal contado de 14/09/1990, e correção monetária plena;

- foi comprovado que não houve desistência da ação judicial de Finsocial;

- a contribuinte é intimada a comprovar o requerimento da renúncia.

Apresenta a contribuinte manifestações às fls. 486 e 506/507, onde renuncia ao direito de executar a ação.

Nova informação, às fls. 510/514, reaprecia as compensações e parcialmente as homologa, aplicando a decadência para os períodos anteriores a 12/12/1992.

Foi então proposta a não homologação de algumas das Dcomp, face ao esgotamento dos créditos nas compensações anteriormente formuladas.

Foi apresentada nova manifestação de inconformidade onde se alega que há diferenças entre os débitos remanescentes apurados pela SRF, não reconhecimento dos créditos de Finsocial, sobre o uso da taxa Selic, direito à compensação e prazo prescricional ou decadencial decenal.

Face ao não cabimento de manifestação de inconformidade na hipótese, foi ajuizada ação judicial na qual se obteve provimento para que a manifestação fosse apreciada.

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora - MG, foi a compensação parcialmente deferida, sob os seguintes fundamentos:

- sobre os créditos de Finsocial, inexistem provas de sua existência;
- sobre o prazo para pedir, devido à coisa julgada, ficou assegurado à contribuinte o direito creditório sobre os valores pagos a maior de PIS a partir de 29/09/90. Foram feitos novos cálculos pela repartição de origem e foram levados em conta todos os pagamentos constantes dos demonstrativos trazidos aos autos pela interessada. Não prosperam, portanto, os argumentos acerca do prazo decenal;
- sobre as diferenças apuradas, é lícito o procedimento de se auditar as compensações;
- sobre a taxa Selic, a mesma não deve ser aplicada na forma composta;
- são homologadas as compensações do item 17 da Informação Processual de fls. 510/514.

Recorre então a contribuinte a este Colegiado, alegando em síntese o que segue:

- diante de decisão judicial que reconhece o direito à compensação de PIS, foi a mesma realizada administrativamente, remanescendo crédito no valor de R\$8.240,00;
- a referida diferença foi objeto de compensação com débitos de PIS, Cofins, CSLL e IRPJ;
- também foi realizada a compensação de Finsocial, amparada por decisão judicial; o pedido dessa compensação recebeu um número igual ao número do pedido de compensação de PIS, num manifesto erro material por parte da SRF;
- a decisão que homologou parcialmente as compensações desconheceu a compensação com créditos de Finsocial, devido ao erro de numeração;

- a alegação da DRJ de que desconhecia a compensação com o Finsocial não pode prosperar, porque há elementos de prova nos autos; o pedido foi feito na forma legal e, se há erro, o mesmo foi gerado pela própria Administração Tributária;

- sobre a prescrição, o pedido foi feito em 12/12/1997 e foram considerados decaídos os períodos anteriores a 12/12/1992, mas este prazo é de dez anos. Além disso, a decisão judicial proferida no processo de PIS reconhece o direito ao aproveitamento dos créditos gerados até o quinto ano anterior ao da propositura da ação;

- por fim, defende a recorrente ao direito à correção monetária nos moldes em que apresentou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Em síntese são três os pontos a serem analisados:

- a questão dos créditos de Finsocial;
- a questão da decadência;
- a correção monetária.

Quanto ao primeiro, resta constatado que as compensações de Finsocial foram apreciadas, conforme fl. 511, itens 9 e 10, e planilhas de fls. 488/494. Logo, nada há que se mencionar neste aspecto.

Quanto à decadência, em que pese as alegações da recorrente, para o Finsocial o período quinquenal contado do ajuizamento da ação foi considerado, não havendo nada a reformar.

Assim, quanto a estas duas matérias, inexistente sucumbência a ensejar recurso voluntário. Por tal, não conheço do recurso quanto a estas duas matérias.

Quanto ao PIS e à decadência, o que ocorre é que a decadência foi, de fato, contada nos termos da ação judicial, ou seja, o quinquênio é contado da data do ajuizamento da ação. Outrossim, só há pagamentos comprovados para os PAS de janeiro de 1992 a julho de 1995. Logo, não foi o Fisco que descumpriu a ordem judicial, mas a recorrente que não logrou provar os pagamentos.

Por fim, quanto à correção monetária, não assiste razão à recorrente, pois a legislação é clara ao estabelecer que os juros são acumulados mensalmente, e não capitalizados:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n. 8.383/91 Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei n° 9.532, de 1997)."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR